MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	11131.001030/95-26
SESSÃO DE	:	16 de abril de 1.998
RECURSO Nº	:	118.767
RECORRENTE	:	FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S. A.
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº : 303-701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1.998

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente), ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, CAMILO STEINER (Suplente). Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e CELSO FERNANDES.

tm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº	:	118.767
RESOLUÇÃO Nº	:	303-701
RECORRENTE	:	FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Do exame atento dos documentos que integram o presente processo, observa-se que:

1. Da autuação de 15/12/95 (fl. 01) foi cientificado o contribuinte em 11/01/96, conforme o A. R assinado por Dayse Lima como preposto;

2. Em vista da revisão do lançamento inicial, foi expedida a Notificação de Lançamento, fls. 42/43, cuja ciência por parte da empresa está datada de 16/05/96, na pessoa de Carlos A. Rodrigues, dito como exercendo o cargo de comprador

3. À fl. 45, consta novo A. R. em que a data de ciência é de 16/05/96, firmada por Naiade Abreu Braga;

4. Finalmente, às fls. 47/49, foi juntada uma petição de impugnação, protocolizada em 12 jun 96 (o nome do mês está rasurado), firmada de forma ilegível, sem qualquer identificação do subscritor;

5. O mesmo tipo de assinatura ou rubrica aparece às fls. 67/71, na petição de recurso para este Conselho de contribuintes;

6. O processo não contém o original nem sequer cópia autenticada da procuração bastante acaso outorgada para alguém subscrever tais atos em nome da empresa.

O meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem com solicitação de que se digne esclarecer:

1. As dúvidas acima suscitadas, a respeito da representação legal das pessoas que subscreveram a impugnação e o recurso voluntário;

2. Se essas pessoas têm ou tinham então procuração bastante, outorgada pela empresa, para o fim específico, devendo, se for o caso, ser ratificados os atos praticados e fazer juntar os documentos por cópia autenticada;

RECURSO Nº : 118.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-701

3. Feita a regularização da representação legal, importa ainda que a autoridade julgadora de primeira instância se pronuncie expressamente sobre o auto de Infração de fls. 01/05, lavrado antes da Notificação de Lançamento, dando-lhe, se for o caso, a baixa regulamentar;

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1.998

NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR